



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº. 2.594, de 16 de maio de 2006.

Regulamenta o Serviço Público de Transporte Escolar do Município de Lagoa Santa - MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares, no Município de Lagoa Santa, constitui um serviço público, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo n.º.: 158 da Lei Orgânica, a ser prestado mediante delegação do Município, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A competência do Município é planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação dos serviços públicos de transporte escolar.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES.

Art. 2º - Para a interpretação desta lei, define-se:

1. Transporte Escolar - O transporte coletivo de estudantes da pré-escola à faculdade, efetuado no Município de Lagoa Santa-MG, efetuado da residência do escolar à escola e retorno.
2. Permissão - Ato administrativo, discricionário e unilateral pelo qual o Município, por intermédio de licitação, delega a terceiros a execução do serviço de transporte coletivo de escolares, nas condições estabelecidas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Empresa Permissionária - Pessoa jurídica detentora da permissão.
4. Escola Permissionária - Estabelecimento de Ensino detentor da permissão.
5. Permissionário - Pessoa física detentora de permissão.
6. Permitente – Município de Lagoa Santa.
7. Condutor Auxiliar - Condutor ligado ao Permissionário, à empresa Permissionária, à escola Permissionária ou contratado por qualquer vínculo de direito, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Escolares.
8. Acompanhante - Profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento de escolares durante o trajeto, o embarque, e o desembarque, inscrito no Cadastro de Acompanhantes de Veículos Escolares.
9. Veículo - Veículo inscrito no Cadastro de Veículos Escolares do Município.
10. Permuta - Troca de veículos dentro do sistema.
11. Substituição - É a substituição de veículo do sistema.
12. Inclusão - É a entrada de veículo para o sistema em decorrência de aumento da frota, através de Processo Licitatório.
13. Licença para Afastamento do Veículo - Licença para afastamento do veículo por tempo determinado.
14. Alvará de Licença - Documento emitido pelo Município que autoriza o veículo a operar no sistema de transporte escolar.
15. Registro do Condutor - Documento emitido pelo Município que autoriza o condutor a dirigir o veículo.
16. Registro do Acompanhante - Documento emitido pelo Município que autoriza determinado profissional a acompanhar os escolares.
17. Pontos de Transporte Escolar - Local regulamentado nas imediações das escolas, para embarque e desembarque dos escolares.
18. Número do Veículo - Número de identificação do veículo expedido pelo Município.
19. Cancelamento da Permissão ou da Autorização do Contrato - Devolução voluntária da permissão ou autorização.
20. Cassação da Permissão ou Autorização do Contrato - Devolução compulsória da permissão ou da autorização.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

21. UPFLS – Unidade Padrão Fiscal Lagoa Santa.

22. JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

CAPÍTULO III - DA PERMISSÃO.

Art. 3º - O Sistema de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Lagoa Santa é gerenciado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e operado por terceiros, sob contrato da permissão, nos termos da Constituição Federal, delegada única e exclusivamente pelo Município, após processo licitatório, conforme Legislação em vigor.

§ 1º - Para tal, o Prefeito Municipal nomeará uma comissão especial de licitação, formada por 04 (quatro) elementos.

§ 2º - A delegação de permissões e aumento da frota de veículos para o serviço de transporte escolar do Município de Lagoa Santa só será autorizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica respeitando o processo licitatório, nunca sendo permitido um aumento superior a 10% (dez por cento) da frota, em uma única licitação.

§ 3º - A delegação da permissão será requerida e efetivada mediante licitação homologada pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Recebida a delegação da permissão os permissionários, as empresas permissionárias e as escolas permissionárias terão prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta lei.

§ 5º - O não cumprimento do parágrafo 4º deste artigo implicará na rescisão de pleno direito da permissão independente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 6º - O prazo estipulado no parágrafo 4º deste artigo poderá ser prorrogado em caso de força maior reconhecida por autoridade competente, nunca em caráter individual.

Art. 4º - A permissão de que trata esta lei será delegada à pessoa física ou jurídica:

§ 1º - Só será delegada uma única permissão a cada Permissionário.

§ 2º - A permissão delegada ao Permissionário admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - A permissão delegada à empresa Permissionária ou Escola Permissionária admitirá o cadastramento de um número de 01 (um) veículo;

§ 4º - A permissão delegada à escola Permissionária admitirá o cadastramento de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

um número de veículos suficiente para o transporte exclusivo de seus alunos.

§ 5º - A delegação de permissão para empresa Permissionária ou escola Permissionária deverá obedecer ao exposto no artigo 9º desta Lei.

§ 6º - Os titulares, sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão deter permissão de pessoa física.

Art. 5º - Os permissionários, empresa permissionárias, e escolas permissionárias que desejarem devolver sua permissão ao município deverão requerer cancelamento da mesma.

Parágrafo Único - O cancelamento será autorizado pelo Município, após efetuação da baixa do Cadastro conforme exigência do Art. 21 e seus incisos.

Art. 6º - A permissão é discricionária, unilateral e delegada para operacionalização no Município de Lagoa Santa.

§ 1º - A operação de serviço de transporte escolar nas escolas sediadas no Município de Lagoa Santa só poderá ser realizada por Permissionário, empresa Permissionária permitidos pelo Município.

§ 2º - A permissão de que trata esta lei poderá ser transferida por ato inter-vivos ou causa-mortis, desde que o novo adquirente preencha os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO.

Art. 7º - O Município poderá firmar convênios com outros municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte para operação entre eles desde que o serviço seja prestado de acordo com esta Lei.

Art. 8º - Os veículos serão dirigidos pelo Permissionário ou condutor auxiliar ligado ao Permissionário, às empresas permissionárias, às escolas permissionárias por qualquer vínculo de direito, desde que esteja devidamente cadastrado no Município.

Parágrafo Único - É função precípua do Permissionário a prestação direta do serviço e no seu impedimento comprovado junto o Município, caberá ao condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho titular.

Art. 9º - Para o caso de empresa Permissionária ou escola Permissionária deverá ser:

1. Ser empresa ou escola com sede e escritório no Município de Lagoa Santa.

Art. 10 - Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnico operacional o Município poderá regulamentar pontos de transporte escolar, nas proximidades das escolas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - As especificações dos pontos de transporte escolar poderão se modificadas sempre que os fatores de segurança e a conveniência técnica operacional assim o exigirem.

Art. 11 - O Permissionário, a empresa Permissionária ou a escola Permissionária poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado, nas seguintes situações:

1. Furto ou roubo do veículo até 360 (trezentos e sessenta) dias.
2. Acidente grave ou destruição total do veículo até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - O exposto nos incisos I e II deste artigo deverá ser devidamente comprovado através de documentação.

§ 2º - O prazo previsto no inciso II deste artigo poderá ser prorrogado por igual período a critério do Município.

§ 3º - Na ocorrência do previsto nos incisos I e II e nos demais casos de impedimento de circulação do veículo, o Permissionário, a empresa Permissionária ou a escola Permissionária deverão providenciar o imediato transporte dos escolares através de veículo reserva cadastrado conforme previsto no parágrafo único do artigo 18º.

Art. 12 - Os escolares deverão ser transportados exclusivamente assentados em banco de passageiros sendo vedado o seu transporte de crianças abaixo de 11 (onze) anos no banco dianteiro.

Art. 13 - É facultada, desde que autorizados pelos pais ou responsáveis dos escolares, a presença de acompanhante nos veículos de categoria I, e obrigatório a presença de acompanhante acima de 16 (dezesesseis) anos nos veículos de categoria II e III desde que estejam transportando crianças abaixo de 11 (onze) anos.

Art. 14 - Os permissionários, as empresas permissionárias e as escolas permissionárias deverão informar ao Município os horários de embarque e desembarque dos escolares nas escolas.

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

Art. 15 - Será condição essencial de Permissionário e condutor auxiliar ou acompanhante de veículo a prova capaz de não ter sido considerado culpado nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal por crime culposo ou doloso.

Art. 16 - É vedado ao Permissionário, ao condutor auxiliar e ao acompanhante:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1. O exercício de atividade incompatível tais como: funcionário civil ou militar da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal.
2. O exercício da atividade entre outros municípios, exceto nos termos do artigo 7º.

Parágrafo Único – Somente será considerada a atuação do condutor auxiliar, após a expedição pelo Município de Alvará de Licença em nome do condutor auxiliar.

CAPÍTULO VI – DO CADASTRAMENTO.

Art. 17 - - Os permissionários, as empresas permissionárias, as escolas permissionárias, os condutores auxiliares, os acompanhantes e os veículos serão cadastrados no Município como condição mínima para operação no sistema.

§ 1º - As cooperativas, as associações, o sindicato da classe ou permissionários, através de recursos e critérios próprios, poderão manter veículos para utilização como reserva, que serão igualmente cadastrados e vistoriados pelo Município, para operarem nos casos de impossibilidade de circulação dos veículos que prestam serviço regularmente.

§ 2º – Somente será considerada a atuação do condutor auxiliar e/ou acompanhante, após a expedição pelo Município de Alvará de Licença em nome do condutor auxiliar e/ou acompanhante.

Art. 18 - A empresa Permissionária, escola Permissionária e Permissionário poderá cadastrar somente 01 (um) condutor auxiliar e 02 (dois) acompanhantes, para cada veículo de transportes escolar.

Parágrafo Único - A empresa Permissionária e a escola Permissionária deverão manter rigoroso controle da relação de condutor, acompanhante e veículo em condições de informar, quando solicitadas pelo Município, o nome do condutor, auxiliar ou acompanhante que, em determinado momento, prestava serviço no veículo identificado.

Art. 19 - Compete ao Permissionário pessoalmente, à empresa Permissionária e escola Permissionária através de seu representante legal, efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares e acompanhantes.

§ 1º - No caso de impedimento do Permissionário devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

§ 2º - O Município poderá solicitar das empresas permissionárias ou das escolas permissionárias que dados cadastrais e suas alterações sejam fornecidos em disquetes de computador ou similares.

§ 3º - Por delegação do órgão público, o cadastro de condutor auxiliar e



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhante deverá ser efetuado pelo Permissionário.

Art. 20 - A Outorga da Permissão e o cadastramento serão efetuados mediante a apresentação das cópias autenticadas em Cartório dos seguintes documentos:

1. Para Permissionário pessoa física e condutor auxiliar:
 - a. Carteira de Identidade.
 - b. Carteira nacional de habilitação categoria D.
 - c. Quitação militar e eleitoral.
 - d. Atestado médico de sanidade física e mental, comprovado através de laudo psicológico.
 - e. Comprovante de inscrição no INSS como autônomo.
 - f. Certificado de aprovação nos cursos de Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar, Direção Defensiva, administrada pelo Município ou por entidades reconhecidas.
 - g. Comprovante de residência no município dos últimos 90 (noventa) dias.
 - h. Duas fotos 3X4 de identificação.
 - i. Certidão do distribuidor criminal.
 - j. C.P.F.
 - k. Declaração de próprio punho concordando com as normas estabelecidas no presente Lei.
 - l. Certidão Negativa de Débitos de I.P.T.U., taxas e outros junto à Fazenda Municipal.

2. Para acompanhante:
 - a. Carteira de Identidade.
 - b. Quitação militar e eleitoral.
 - c. Atestado médico de sanidade física e mental, comprovado através de laudo.
 - d. Psicológico.
 - e. Comprovante de inscrição no INSS como autônomo.
 - f. Certificado de aprovação nos cursos de Relações Humanas, Princípios Básicos do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar, Direção Defensiva, administrada pelo Município ou por entidades reconhecidas.
 - g. Comprovante de residência no município dos últimos 90 (noventa) dias.
 - h. Duas fotos 3X4 de identificação.
 - i. Certidão do distribuidor criminal.
 - j. C.P.F.
 - k. Declaração de próprio punho concordando com as normas estabelecidas no presente Lei.
 - l. Certidão Negativa de Débitos de I.P.T.U., taxas e outros junto à Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Para empresa Permissionária, escolas permissionárias e pessoas jurídicas, além dos documentos supracitados dos sócios:
 - a. Contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das pessoas Jurídicas.
 - b. Alvará de localização e Funcionamento.
 - c. Certidão do INSS e FGTS.
 - d. C.G.C.
 - e. Certidão Negativa de débitos junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

4. Para o veículo:
 - a. Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, com respectivo seguro quitado.
 - b. Laudo de vistoria expedido pelo Município.

§ 1º - O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente, assim como o laudo psicológico.

§ 2º - A critério do Município poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou reavaliação dos apresentados.

§ 3º - Efetuado o Cadastramento, será emitida pelo Município o Alvará de Licença, Registro do Condutor e Registro do Acompanhante.

§ 4º - O Registro do Condutor e o Registro do Acompanhante serão emitidos como crachás que serão utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

§ 5º - O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo deverá estar em nome do próprio Permissionário e no caso de empresa Permissionária ou escola Permissionária, em nome da pessoa jurídica.

Art. 21 - Na baixa dos cadastros serão exigidos:

1. Para Permissionário, empresa Permissionária, escola Permissionária, e condutor auxiliar:
 - a. Quitação geral junto ao Município.
 - b. Devolução do (s) Registro (s) do (s) Condutor (es).

2. Para o veículo:
 - a. Quitação geral junto ao Município;
 - b. Saída do veículo conforme exposto no artigo 29º desta Lei;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Para o acompanhante:
 - a. Quitação geral junto ao Município;
 - b. Devolução do Registro do Acompanhante;

CAPÍTULO VII - DOS VEÍCULOS.

Art. 22 - Os veículos escolares serão divididos em 03 (três) categorias, de acordo com sua capacidade para passageiros, obedecendo ao seguinte critério:

1. Categoria I – Veículos com capacidade compreendida entre 08 (oito) e 11 (onze) passageiros.
2. Categoria II – Veículos com capacidade compreendida entre 12 (doze) e 22 (vinte e dois) passageiros.
3. Categoria III – Veículos com capacidade acima de 23 (vinte e três) passageiros.

Art. 23 - Os permissionários, as empresas permissionárias, as escolas permissionárias terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Lagoa Santa/MG.

Art. 24 - Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

1. Capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e no mínimo 08 (oito) escolares, exclusivamente assentados;
2. Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código Nacional de Trânsito e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto a critério do Município.

Art. 25 - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 26 - Os equipamentos de segurança deste artigo serão especificados e padronizados pelo Código de Trânsito Brasileiro, os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos em legislação:

1. Cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros assentados e deverão ser instalados de acordo com os critérios do CONTRAN.
2. Fecho interno de segurança nas portas.
3. Luz de freio elevada.
4. Faixa horizontal amarela, pintada na traseira e nas laterais de sua carroceria, de 40 (quarenta) centímetros de largura à meia altura com dístico



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“ESCOLAR”.

5. Dispositivo que impeça que as janelas inferiores, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais que 15 (quinze) centímetros.
6. Dispositivo externo contendo o número definido pelo Município para identificação do veículo.
7. Selo de vistoria instalado pelo Município que deverá ser fixado no para - brisa frontal do veículo em posição visível.
8. Tacógrafo.
9. Lacre na porta e vão da escada traseiros, no caso de ônibus e microônibus.
10. Identificação expedida pelo Município, do condutor e acompanhante.

Art. 27 - Para a saída dos veículos do serviço serão exigidos:

1. Devolução da Autorização de Tráfego.
2. Retirada dos equipamentos enumerados nos itens IV, VI e VII do artigo 28.

Parágrafo Único - A comprovação da retirada dos itens do inciso II deste artigo será efetuada através de vistoria e emissão de laudo.

Art. 28 - A inclusão de veículo na categoria I será processada obrigatoriamente por veículo que tenha no máximo 6 (seis) anos de fabricação.

§ 1º - A substituição por veículo na categoria I será processada obrigatoriamente até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que os mesmos completarem 06 (seis) anos de fabricação por outro mais novo que tenha no máximo 03 (três) anos de fabricação.

§ 2º - Poderá ser admitido para os casos de sinistro ou furto, devidamente comprovados, veículo na mesma idade respeitando o limite máximo exposto no § 1º do artigo 28.

Art. 29 - A inclusão de veículo na categoria II será processada obrigatoriamente por veículo que tenha no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º - A substituição por veículo na categoria II será processada obrigatoriamente até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que os mesmos completarem 11 (onze) anos de fabricação por outro mais novo que tenha no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º - Poderá ser admitido para os casos de sinistro ou furto, devidamente



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovados, veículo na mesma idade respeitando o limite máximo exposto no § 1º do artigo 29.

Art. 30 - A inclusão de veículo na categoria III será processada obrigatoriamente por veículo que tenha no máximo 20 (vinte) anos de fabricação.

§ 1º - A substituição por veículo na categoria II será processada obrigatoriamente até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que os mesmos completarem 21 (vinte e um) anos de fabricação por outro mais novo que tenha no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

§ 2º - Poderá ser admitido para os casos de sinistro ou furto, devidamente comprovados, veículo na mesma idade respeitando o limite máximo exposto no § 1º do artigo 29.

Art. 31 - Por medida de segurança, a qualquer tempo o Município poderá retirar de circulação o veículo de qualquer categoria com vida útil vencida ou que não atenda as normas de segurança prevista na presente Lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Não será permitida a permuta entre veículos.

CAPÍTULO VIII - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 32 - São deveres dos permissionários, empresas permissionárias, escolas permissionárias, condutores auxiliar e acompanhantes, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

GRUPO 1

1. Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de Uniforme;
2. Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental, assim como laudo psicológico;
3. Não Fumar quando estiver conduzindo escolares;
4. Não ausentar-se do veículo, quando este estiver aguardando escolares.
5. Não abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo escolares;
6. Não dirigir em situação que ofereçam riscos à segurança de escolares ou terceiro;
7. Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares e acompanhantes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência do Parágrafo 2º do Artigo 20;
9. Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do acidente;
10. Portar os documentos exigidos no artigo 26;
11. Proibir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas ou externas do veículo;
12. Proibir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;
13. Entregar aos escolares, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo;

GRUPO 2

1. Conduzir os escolares até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
2. Conduzir o veículo não contendo excesso de lotação.
3. Tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;
4. Aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;
5. Orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;
6. Acatar a determinação do Município nos termos do Artigo 14;
7. Fornecer ao Município, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
8. Firmar contrato de prestação de serviço formal com contratantes, onde constarão os preços praticados e a forma de reajuste.

GRUPO 3

1. Permitir e facilitar o pessoal credenciado pelo Município a realizar fiscalização, estudos, auditoria e vistoria.
2. Dirigir o veículo desenvolvendo velocidade superior ou igual a 60 Km/h;
3. Não desacatar a fiscalização;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Manter as janelas inferiores do veículo exceto a do condutor e do acompanhante abertas no máximo em 15 (quinze) centímetros.
5. Providenciar o imediato transporte dos escolares nos casos previstos no parágrafo 3º do Artigo 11;
6. Submeter à vistoria veículo, que tenha sofrido acidente, depois de reparado.
7. Dotar os veículos com os equipamentos exigidos no Artigo 26;
8. Submeter os veículos às vistorias determinadas pelo Município, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada;
9. Dar baixa no veículo conforme instruções do Artigo 27 nos casos de substituição, cancelamento ou cassação da permissão ou do Alvará de licença;
10. Não alterar as características do veículo determinadas pelo inciso II do Artigo 26 sem autorização do Município;

GRUPO 4

1. Transportar com decoro e segurança os passageiros.
2. Não efetuar transporte de escolares em outro município que não tenha convênio com o Poder Concedente.
3. Não poderá permitir que escolares sejam transportados em pé ou em locais inadequados.
4. Não permitir que pessoa não autorizada pelo Município dirija o veículo ou exerça a função de acompanhante;
5. Não permitir que o veículo preste serviço sem a presença de acompanhante;
6. O veículo só poderá circular com o Tacógrafo em perfeito estado e inviolado;
7. Não permitir que o veículo, preste serviço em más condições de segurança e funcionamento;
8. Não deixar de prestar as informações a que se referem o Artigo 14 e o parágrafo único do Artigo 18;
9. Não operar o serviço, estando a empresa Permissionária, escola Permissionária com falência decretada;
10. A prestação de serviço é de única responsabilidade do Permissionário, Escola



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Permissionária ou Empresa Permissionária.

GRUPO 5

1. Não Dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
2. Não exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial.
3. Não exercer as atividades discriminadas no inciso I do artigo 16;
4. Sob suspensão não dirigir o veículo;
5. O veículo não poderá ser movido a gás liquefeito de petróleo.
6. Proibido portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.
7. Proibido portar ou manter no veículo substâncias entorpecente, alucinógenas ou bebidas alcoólicas.
8. Não poderá permitir crianças com idade inferior a 11 (onze) anos ser transportados no banco da frente.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS.

SEÇÃO I – DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 33 – O Poder de Polícia Administrativa será exercido pelo Município que terá competência para a administração das apurações das infrações e aplicabilidade das penas.

Art. 34 – Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos permissionários, empresas permissionárias e escolas permissionárias, condutores ou acompanhantes, de normas estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 35 – Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos seus arquivos.

Art. 36 – Constatada a infração será lavrado de ofício no Município o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios (AR).

Art. 37 – O Auto de Infração administrativo conterà obrigatoriamente:

1. Nome do Permissionário, empresa Permissionária ou escola Permissionária;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Número da permissão;
3. Dispositivo infringido;
4. Data, horário e local da Autuação;
5. Identificação do agente administrativo ou autoridade competente.

Art. 38 – O Permissionário, a empresa Permissionária ou escola Permissionária são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares e acompanhantes a eles vinculados.

SEÇÃO II – PENALIDADES

Art. 39 – Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades; no caso do descumprimento das obrigações, a saber:

- GRUPO 1: 10 (dez) UPFLS
 - GRUPO 2: 20 (vinte) UPFLS.
 - GRUPO 3: 40 (quarenta) UPFLS.
 - GRUPO 4: 60 (sessenta) UPFLS.
 - GRUPO 5: 100 (cem) UPFLS
- 1) Apreensão do Alvará de Licença com processo de Cassação da Concessão – será aplicada nos seguintes casos:
 - a) Além da multa prevista, quando ocorrer a inobservância de qualquer um dos incisos previstos nos Grupos 4 e 5.
 - b) A falta da apresentação do veículo à vistoria do Município, superior a 30 (trinta) dias, nas datas fixadas pelo Município para avaliação e instrução das providências a serem tomadas.
 - 2) Apreensão do Veículo – será aplicada, para os casos previstos no inciso anterior deste Artigo, se o veículo não for apresentado no prazo estipulado e for encontrado em serviço;
 - 3) Suspensão do Condutor – será aplicada nos seguintes casos;
 - 4) na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos GRUPOS 1, 2 ou 3.
 - 5) Serão consideradas, para efeito de apuração, as Infrações cometidas no período máximo de 01 (um) ano anterior à data da última infração.
 - a) As suspensões do condutor serão fixadas nas seguintes proporções:
 - GRUPO 1: 03 (três) dias.
 - GRUPO 2: 07 (sete) dias.
 - GRUPO 3: 15 (quinze) dias.
 - GRUPOS 4 e 5: 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 – A cassação das permissões ou do Alvará de Licença e/ou dos registros de condutor e acompanhante será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que a cassação for automática.

Art. 41 – Para a condução dos processos administrativos será nomeada, por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, a JARI de 03 (três) membros.

Parágrafo Único - A Comissão só funcionará com a totalidade de seus membros.

Art. 42 – O processo administrativo deverá ser iniciado em até 05 (cinco) dias úteis, contados na data de seu recebimento pela JARI, que terá conclusão dentro de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado pela JARI.

Art. 43 – Não poderão habilitar – se à nova permissão, registrar – se como condutor auxiliar ou acompanhante, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação da permissão, do registro do condutor ou registro do acompanhante, decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

Art. 44 – Para habilitar – se à nova permissão, registrar – se como condutor auxiliar, acompanhante quando a cassação não for relacionada à infração penal, o Permissionário, condutor, acompanhante deverá aguardar um interstício de 12 (doze) meses.

Art. 45 – Não poderá habilitar – se à nova permissão a empresa Permissionária ou escola Permissionária que tiver sua permissão cassada.

SEÇÃO III – DOS RECURSOS

Art. 46 – Contra as penalidades impostas pelo Município, caberá recurso à JARI, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação válida, aplicando – se, no caso, a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - O recurso poderá ser produzido somente pelo Permissionário, Empresa Permissionária, Condutor Auxiliar, Acompanhante ou procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representa – lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

CAPÍTULO X - DA TARIFA

Art. 47 - Será cobrada dos permissionários, empresas permissionárias e escolas permissionárias pela prestação dos serviços abaixo relacionados com valores



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 53 – A existência de débitos junto à Fazenda Municipal impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 54 - O Município poderá baixar normas de natureza complementar da presente Lei.

Art. 55 – O Município poderá evocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidade.

Art. 56 – A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos, só serão admitidos mediante prévia autorização do Município.

Art. 57 – Ficam dispensados do cumprimento da presente Lei os oficiais que transportam escolares, obedecendo a regulamentos próprios em consonância com o código de Transito Brasileiro.

Art. 58 – Para os permissionários, empresas permissionárias, escolas permissionárias e/ou condutores cadastrados no Município prevalecem os dispositivos do inciso XXXVI, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 59 – Ficam reconhecidas as permissões outorgadas pelo Município, mediante processo licitatório.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 16 de maio de 2006.

Rogério César de Matos Avelar
Prefeito Municipal